



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI N.º 13/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR SEU PREFEITO, RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, ALTERA O ANEXO ÚNICO DA TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP DISCRIMINADO NO ART. 3º DE LEI MUNICIPAL Nº 537/2021.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por meio do Prefeito Municipal, que Altera o Anexo Único da tabela de valores para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP discriminado no ART. 3º de Lei Municipal nº 537/2021.

Nesse contexto, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto para esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e emissão de parecer.

De conformidade ao disposto no artigo 72, III do RI, o Vereador **MANUEL DE JESUS MACHADO** foi designado como relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2023, que altera o Anexo Único da tabela de valores para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP discriminado no ART. 3º de Lei Municipal nº 537/2021

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sabe-se que a arrecadação de tributos é uma função precípua do ente público, no caso o Município, mas a aludida contribuição tem como fato gerador o consumo de energia elétrica e a mesma é aferida pela concessionária, sem ingerência do Município, ou seja, não teria como o mesmo tributar os consumidores porque por não ter controle sobre tal questão.

Inclusive o próprio texto constitucional permite, mormente o Art. 149-A, acrescido por Emenda Constitucional, para que se pudesse instituir a aludida Contribuição, que as

CNPJ. 06.659.528/0001-53

Rua Presidente Vargas 07, Bairro Campina - Vitória do Mearim MA

Contato (98) 33521142 camara@vitoriadomearim.ma.leg.br

[Https://vitoriadomearim.ma.leg.br](https://vitoriadomearim.ma.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

empresas concessionárias de energia elétrica façam a cobrança via conta de energia (fatura), conforme se transcreve.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) (Grifamos)

Sinal-se que a emenda pode ser perpetrada por esta casa Legislativa, pois a mesma desnaturará o Projeto e causará um impacto financeiro nas arrecadações nas contas Municipais já que se trata de redução da contribuição da taxa de iluminação publica.

O projeto é legal é constitucional e obedece a técnica legislativa.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo atualizar tabela e valores da lei complementar descrita na epígrafe.

A princípio deve-se destacar que a iluminação pública é serviço *uti universi*, não podendo incidir sobre ele taxa como espécie tributária, já que o serviço não é individualizável e é de fruição coletiva, tendo sido atribuída inconstitucionalidade por força da súmula 670 do STF, além do informativo nº 777 e da súmula vinculante nº 41 do tribunal constitucional.

Ocorre que para cobrar da população serviço dessa natureza cobra-se tributo com nome distinto de contribuição, é permitido pelo artigo 149 da Constituição.

Em primeiro momento a contribuição não deve ser cobrada de quem não usufrui o serviço, mesmo que *uti universi*, a exemplo a zona rural que não usufrui deste serviço, e, portanto, a legislação que se pretende aprovar é eivada de legalidade pois cobra de quem não tem reflexo no serviço custeado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

De outro norte a Constituição veda em seu artigo 150 a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Ora se a contribuição visa o custeio e o serviço é *uti universi*, ou seja, não se pode individualizar pelo quantitativo gasto por cada consumidor, podendo o “rateio” ser feito entre todos os consumidores já que não se pode como já dito individualizar pelo gasto de cada um o valor que este recebe do serviço prestado.

Ao que parece a hermenêutica constitucional permite observar que o projeto padece neste sentido sentido acima descrito de constitucionalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Este é o parecer técnico elaborado com base na análise do Projeto de Lei 13/2023.

Diante das razões acima expostas, voto pela aprovação, do inteiro teor do referido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

manuel de jesus machado

MANUEL DE JESUS MACHADO

Relator

DO VOTO DA COMISSÃO:

Alinhavados com os fundamentos acima explicitados, os demais membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Vitória do Mearim acompanham, na sua integralidade e, “pelas conclusões”, o voto do Relator pela constitucionalidade, legalidade e consequente aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2023.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM, ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE JUNHO DE 2023.

manuel de jesus machado

MANUEL DE JESUS MACHADO

Célio n p Vieira

CELIO DE NZARÉ PASSOS VIEIRA

Helio Wagner Rodrigues Silva

HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA